

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA IBAMA Nº 186 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Orientação Técnica Normativa sobre efeito do comparecimento espontâneo do contribuinte no processo administrativo fiscal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de maio de 2025, tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria Ibama nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, e o que consta no processo administrativo SEI nº 02001.039998/2025-14, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Orientação Técnica Normativa sobre efeito do comparecimento espontâneo do contribuinte no processo administrativo fiscal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Orientação Técnica Normativa

Tema

Efeito do comparecimento espontâneo do contribuinte no processo administrativo fiscal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Súmula

A apresentação espontânea de impugnação ou de recurso supre a falta de notificação do ato administrativo no processo administrativo fiscal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

I - O início do lançamento de ofício, seja por ausência de pagamento ou pagamento parcial, seja por falta de lançamento por homologação, ocorre com o primeiro ato de ofício praticado pela administração.

II - Consiste na comunicação ao sujeito passivo ou a seu preposto da obrigação tributária, que deverá efetuar o pagamento ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação.

III - O art. 26, caput e § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece um rol exemplificativo, e não taxativo, das formas de cientificação em processo administrativo.

IV - Como regra, o Aviso de Recebimento (AR) postal constitui o comprovante da ciência no processo administrativo fiscal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

V - Contudo, o AR não é o único meio de comprovar a ciência do contribuinte acerca dos atos processuais. A legislação pertinente prevê que o comparecimento espontâneo no processo supre a ausência de intimação ou notificação, conforme o art. 26, caput, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 239, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

VI - No mesmo sentido, o art. 62, caput, § 4º, da Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, estabelece que o comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo, por meio de procurador ou pessoalmente, supre a ausência de intimação ou notificação do ato.

VII - Tal situação ocorre, em especial, quando há vistas do processo, juntada de impugnação ou recurso, ou quando se requer a juntada de documentos, procurações ou outra manifestação que evidencie o conhecimento da cobrança.

VIII - Consumado o comparecimento espontâneo, não há necessidade do AR para o prosseguimento do processo, uma vez que foi suprida a falta de intimação ou notificação.

IX - Em caso de impugnação ou recurso, são considerados tempestivos quando apresentados espontaneamente. Tais manifestações prescindem de análise de tempestividade, pois não há fluência do prazo legal em razão da inexistência de marco inicial para sua contagem.

Fundamentação

O início do lançamento de ofício, seja por ausência de pagamento ou pagamento parcial, seja por falta de lançamento por homologação, ocorre com o primeiro ato de ofício praticado pela administração.

De acordo com o art. 29, caput, inciso I, da Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, o procedimento será iniciado pelo primeiro ato de ofício praticado por servidor do setor de arrecadação, consistente na cientificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou de seu preposto para pagamento do tributo apurado, facultando a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação, devidamente comprovada por AR.

A regra é que o contribuinte seja notificado de seus débitos, concedendo-se prazo hábil para apresentação de defesa e assegurando seu direito constitucional. Contudo, o mesmo dispositivo traz exceção quanto à comprovação da ciência da notificação, ao admitir “outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo”.

De igual modo, o art. 26, caput, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece um rol exemplificativo, e não taxativo, das formas de cientificação em processo administrativo:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

O AR postal é o comprovante da ciência e constitui documento necessário do processo administrativo fiscal da TCFA. Contudo, não é o único meio de comprovar a ciência do contribuinte quanto à notificação e aos atos processuais, pois a normatização pertinente prevê o comparecimento espontâneo como exceção à regra do AR.

Diplomas legais relevantes à interpretação da matéria adotam o entendimento de que o comparecimento espontâneo supre a ausência de intimação ou notificação de ato. Destacam-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 26, caput, § 5º, bem como, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, em seu art. 239, caput, § 1º:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

CPC

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Além disso, a Instrução Normativa nº 17, de 30 de dezembro de 2011, dispõe, em seu art. 62, caput, § 4º, que o comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo, por meio de procurador ou pessoalmente, supre a ausência de intimação ou notificação de ato, especialmente quando há vistas do processo ou é requerida a juntada de documentos, procurações, defesa, impugnação ou outra manifestação que indique conhecimento dos fatos relacionados à cobrança:

Art. 62. São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

[...]

§ 4º O comparecimento do sujeito passivo ou interessado nos autos do processo administrativo, inclusive por procurador, supre eventual ausência de intimação ou notificação de ato, em especial quando requeira a juntada de documentos ou procurações, apresente defesa, impugnação ou outra manifestação que importe em conhecimento dos fatos ali imputados.

Conforme a Nota Jurídica nº 00029/2025/TRIB-CTRIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, consumado o comparecimento espontâneo, dispensa-se o AR para o prosseguimento do processo, uma vez que foi suprida a falta de intimação ou notificação.

Ainda que não haja retorno do AR confirmando a ciência do contribuinte, a apresentação de defesa, a juntada de procuração aos autos, o requerimento de vistas ou qualquer manifestação que indique conhecimento dos fatos relacionados à cobrança consuma o comparecimento espontâneo. Nesses casos, o retorno do AR não será necessário para o prosseguimento do processo.

Deve-se destacar que, na ausência de retorno do AR, a juntada de defesa pelo contribuinte implica que a impugnação ou o recurso não será objeto de análise quanto à tempestividade, pois não há fluência do prazo legal em razão da inexistência de marco inicial para sua contagem. Portanto, a impugnação e o recurso apresentados espontaneamente são considerados tempestivos.

Referências normativas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

_____. PODER LEGISLATIVO. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. DOU: 01/02/1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

_____. _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011. Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências. DOU: 30/12/2011. Republicação: DOU: 20/04/2012. Texto compilado. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222_IN_17_30_dezembro_2011_texto_compilado.pdf. Acesso em: 8 dez. 2025.

_____. Sistema Eletrônico de Informações. Processo nº 02001.033253/2025-41. NOTA JURÍDICA Nº 00029/2025/TRIB-CTRIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. SEI nº 25280566.

ANNE PASCALE DE OLIVEIRA MOTA AYRES